



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034640-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é agravada ARIANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 37913

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2034640-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 34ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO

AGRAVADO: ARIANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento provisória de sentença. Insurgência contra decisão que acolheu em parte a impugnação, declarando excesso de execução. Pleito de exclusão ou redução das astreintes que não comporta acolhimento ante a comprovada recalcitrância injustificada da operadora de saúde para cumprir a determinação judicial. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 106/107 dos autos principais, que rejeitou a impugnação.

Pede o agravante, em suma, a exclusão da multa por ser desarrazoada, pois entende que não houve descumprimento, ou que o valor seja reduzido.

Foi indeferido o efeito suspensivo, a parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Ajuizada ação de obrigação de fazer foi deferida a tutela para determinar à agravante o pagamento de

todas as despesas hospitalares da agravada, inclusive anestesista, com garantia de todo o tratamento, até a alta médica, excetuando-se os honorários médicos do cirurgião, como ressalvado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00

Iniciado o prazo para cumprimento, em 22.06.3034, a operadora de saúde deixou de cumprir integralmente a determinação judicial e a multa foi majorada em 04.08.2023 para R\$2.000,00 por dia, sendo que somente em 11.08.2023 é que houve o efetivo cumprimento do acórdão.

A recalcitrância da agravante é patente e restou comprovada nos autos. Logo, a multa é devida.

Oportuno enfatizar que, para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático, como a imposição de multa diária - "astreintes", que é a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso com o escopo de se obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

E por se tratar de sanção inibitória, tem-se que *"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o*

alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6^a ed.).

Neste contexto, o valor das astreintes afigura-se suficiente para determinar que a agravante mantenha o plano, ressaltando-se que para evitar o surgimento do pagamento de uma multa num valor elevado, basta o simples cumprimento da determinação judicial.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator